



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série.	90\$	"	48\$
A 2.ª série.	80\$	"	43\$
A 3.ª série.	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:114—Dá nova redacção ao artigo 68.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 23 de Agosto de 1911, referente aos oficiais médicos que hão-de fazer parte das juntas.

Decreto n.º 11:115—Determina o abono de gratificações de comando ou comissão aos oficiais em serviço na Presidência da República.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 11:116—Determina que os funcionários que ocupam os lugares da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros não possam, de futuro, ser dêles deslocados para ir desempenhar comissões de serviço nas embaixadas, legações ou postos consulares.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:117—Fixa os cursos a professar na Escola Industrial e Comercial de António Augusto de Aguiar, do Funchal.

Rectificação à data do decreto n.º 11:103.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:114

Atendendo a que, devido à deficiência do quadro dos médicos militares em relação aos diversos e numerosos serviços que lhes são atribuídos, os comandos das divisões têm frequentemente dificuldades para poder constituir as juntas de recrutamento;

Considerando que mais regular se torna este serviço se ficar dependente da Repartição Central, que dispõe dos oficiais médicos na sua totalidade e que melhor pode atender às necessidades dos serviços:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 68.º do regulamento do serviço de recrutamento de 23 de Agosto de 1911 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 68.º Os oficiais médicos que hão-de fazer parte das juntas de recrutamento serão nomeados pelo Ministério da Guerra e poderão ser oficiais médicos do quadro permanente, milicianos na efectivi-

dade do serviço e do quadro de reserva, devendo ser um, pelo menos, do quadro permanente. Na nomeação dos médicos para as juntas de recrutamento procurar-se há conciliar tanto quanto possível as exigências dêsse serviço especial com as dos serviços regimentais e hospitalares, os quais, quando isso se torne indispensável, poderão ser executados por oficiais médicos milicianos, do quadro de reserva ou, em último caso, por médicos civis para tal fim contratados.

§ único. Os oficiais médicos milicianos, licenciados e do quadro de reserva, quando façam parte das juntas de recrutamento, terão direito: os primeiros a todos os vencimentos que nelas competem aos oficiais médicos de igual graduação do quadro permanente, e os segundos, além dos seus vencimentos ordinários, à gratificação extraordinária estabelecida para os oficiais do quadro de reserva quando chamados a prestar serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e Inteiro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*João José da Conceição Comoesas*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:115

Não fazendo o decreto n.º 9:246, de 10 de Novembro de 1923, referência alguma aos oficiais às ordens de Sua Excelência o Presidente da República, e sendo uma manifestação injusta que aos oficiais do exército que exercem estas funções se abone apenas a gratificação consignada na alínea i) da tabela dêsse mesmo decreto, o que os coloca em condições de desigualdade perante os oficiais da armada em cargo idêntico;

Tendo também sido excluídos na tabela do aludido decreto, assim como na tabela n.º 4 do decreto n.º 5:570, alteração pela lei n.º 1:039, os oficiais que desempenham outras funções na Presidência da República:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e mediante aprovação em Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais em serviço na Presidência da

República serão abonados, desde a data d'este decreto, das seguintes gratificações de comando ou comissão:

Oficiais às ordens 120\$00
Em qualquer outro serviço 40\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Alberto Torres Garcia* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 11:116

Considerando que, não obstante estar fixado pela lei do 26 de Maio de 1911 o número dos secretários para as embaixadas e legações, o dos cônsules de 1.ª classe e o dos funcionários da Secretaria de Estado, por diversas vezes funcionários desta Secretaria, desejosos de serem nomeados para o estrangeiro, por ser ali melhor a sua situação financeira do que na Secretaria, têm conseguido a sua colocação nas embaixadas, legações ou postos consulares de qualquer categoria, a título de comissão de serviço extraordinário, com grave prejuízo para os serviços a cargo da mesma Secretaria de Estado;

Considerando que esta fica assim privada de elementos de trabalho absolutamente indispensáveis;

Considerando que portanto urge obstar à criação de novas situações como as acima referidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891:

Hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, determinar que os funcionários que ocupam os lugares da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros não possam, de futuro, ser deles deslocados para ir desempenhar comissões de serviço nas embaixadas, legações ou postos consulares.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vasco Borges*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial
e Industrial

Decreto n.º 11:117

Atendendo ao disposto no decreto n.º 11:061, de 11 de Setembro de 1925, que reorganizou a Escola Industrial e Comercial de António Augusto de Aguiar, do Funchal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na Escola Industrial e Comercial de António Augusto de Aguiar, do Funchal, professar-se hão os três graus de ensino fixados pelos artigos 7.º e 9.º

do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:286, de 19 de Dezembro de 1919, e os cursos complementares de:

- a) Desenho geral;
- b) Desenho ornamental;
- c) Desenho de construção architectónica.

§ único. Os cursos complementares serão professados em aulas diurnas ou nocturnas, segundo as necessidades locais o aconselharem.

Art. 2.º Os cursos industriais do grau geral terão a duração fixada no artigo 8.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:286, de 19 de Dezembro de 1919, e compreenderão:

a) Curso de marcenaria:

- 1 — Desenho geral;
- 2 — Desenho ornamental;
- 3 — Desenho de construção architectónica;
- 4 — Aritmética;
- 5 — Língua pátria;
- 6 — Princípios de física e química e noções de tecnologia;
- 7 — Trabalhos officinaes de marcenaria.

b) Curso de embutidor:

- 1 — Desenho geral;
- 2 — Desenho ornamental;
- 3 — Aritmética;
- 4 — Língua pátria;
- 5 — Trabalhos officinaes de embutidos.

c) Curso de debuxador de bordados:

- 1 — Desenho geral;
- 2 — Desenho ornamental;
- 3 — Trabalhos officinaes de bordados (para o sexo feminino).

d) Curso de costura, corte e bordados:

- 1 — Desenho geral;
- 2 — Desenho ornamental.
- 3 — Trabalhos officinaes de costura, corte e bordados.

§ único. O curso de debuxador de bordados para o sexo masculino compreende apenas as disciplinas de desenho geral e desenho ornamental.

Art. 3.º A carta de curso de debuxador de bordados só será concedida aos alunos que além do grau geral desse curso hajam concluído o curso do 3.º grau a que se refere o artigo 9.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:286, de 19 de Dezembro de 1919.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Nuno Simões*.

Rectificação

Tendo saído com inexactidão a data do decreto n.º 11:103, publicado no *Diário do Governo* n.º 206, 1.ª série, de 25 de Setembro corrente, rectifica-se que onde se lê: «25 de Setembro de 1925», deve ler-se: «25 de Junho de 1925».

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, 30 de Setembro de 1925.— O Director Geral, *Alvaro Coelho*.